



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.722981/2012-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE POÇO VERDE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATERIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO APRECIÇÃO.

Em julgamento de Recurso Voluntário, salvo questões de ordem pública, não cabe a apreciação de matéria que não tenha sido prequestionada, expressamente, em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos o relator e os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/127) interposto em face do acórdão nº. 15-36.045 (fls. 105/108), que julgou improcedente a impugnação da recorrente, restando assim ementado:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada qualificada.

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONEXO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

O crédito tributário foi lançado através do Auto de Infração (AI) pelo descumprimento de obrigação principal, identificado pelo DEBCAD nº 51.026.809-9, em nome do município acima identificado, referente à competência 12/2008, no valor atualizado de R\$ 4.056.531,95 (quatro milhões cinqüenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal do AI, fls. 12 a 14, foi lançada contra o Município de Poço Verde - Prefeitura Municipal, multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei n.º 11.941 de 2009), por ter a Prefeitura informado em GFIP valores relativos a compensações de contribuições previdenciárias para as quais não foram apresentados documentos que comprovassem a existência dos créditos.

Para apurar a regularidade das compensações declaradas foram consideradas pela fiscalização, nas competências 11/2007 a 8/2011, as GFIP que se encontravam na situação de exportadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil no dia de início da fiscalização, e para as competências 1/2012 a 4/2012 as GFIP que se encontravam como exportadas no dia da ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 2 (1/8/2012), conforme o Anexo 1-Resumo das GFIP, juntado a este processo.

A apuração do valor da multa se deu conforme o §10, do art. 89, da Lei 8.212/91, que estabelece que quando verificada a compensação indevida, na qual se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I, do *caput* do art. 44 da Lei 9.430, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Deve ser observado que na multa isolada aplicada através deste AI considera-se a data da ocorrência do fato a data da entrega da GFIP independente da competência a que

se refira, desta forma a competência da multa isolada é o mês em que ocorreu a infração, ou seja, o mês em que foram apresentadas as GFIP com informação falsa.

Cientificada do lançamento em 15/8/2012 (fl. 68), a autuada apresentou impugnação em 14/9/2012 (fl. 71).

Consta dos autos termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, juntado em 28/3/2013, em face de adesão do sujeito passivo a parcelamento (fls. 87/88).

À fl. 98, juntado Despacho de Encaminhamento dando seguimento ao presente processo administrativo para julgamento, em virtude do débito exigido no presente processo administrativo não ser passível de inclusão no parcelamento da Lei nº. 12.810/13, ao qual tinha a recorrente aderido.

Julgada improcedente a impugnação, conforme acórdão cuja ementa foi acima reproduzida, a recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 120/127) onde alega, em síntese:

- a) apresenta informações desconexas com relação ao parcelamento do débito;
- b) não poderia ser exigida a multa já que fora impugnado o auto de infração que exigia o pagamento das contribuições previdenciárias cujas compensações foram glosadas;
- c) a glosa das compensações se deu pela prescrição dos créditos utilizados na compensação, motivo pela qual não deveria prevalecer a hipótese de falsidade de declaração;
- d) parte dos créditos glosados nas compensações que ensejaram a aplicação da multa isolada ora combatida estavam lastreados em decisões judiciais que os reconheciam;
- e) não teria sido demonstrado o dolo da recorrente, razão pela qual não seria cabível a aplicação da multa do § 10 do art. 89 da Lei nº. 8.212/91.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

Não há no recurso voluntário carimbo que comprove a data do seu protocolo, tampouco qualquer outro documento neste sentido. Todavia, há a informação de juntada por parte da autoridade fiscal (fl. 136) que nada insurge quanto a eventual intempestividade do recurso voluntário e determina o encaminhamento do mesmo a este e. Conselho, razão pela qual tomarei o mesmo como tempestivo, ante a ausência de alegação em contrário. E por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito - Da multa isolada

Trata-se a controvérsia unicamente acerca do cabimento ou não do § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Pois bem. Para a verificação da manutenção ou não da aplicação do mesmo, necessária se faz a análise das razões do auto de infração, as quais reproduzo a seguir:

9. Nos Relatórios constantes deste Processo Administrativo as diferenças apuradas relativas às contribuições devidas foram lançadas através do levantamento MI – Multa Isolada por Compensação com Falsidade.

10. A apuração do valor da multa se deu conforme o § 10 do art. 89 da Lei 8212/91, que estabelece que quando verificada a compensação indevida, na qual se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (75%), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Deve ser observado que na multa isolada aplicada através deste auto de infração considera-se a data da ocorrência do fato a data da entrega da GFIP independente da competência a que se refira, desta forma, a competência da multa isolada é o mês em que ocorreu a infração, ou seja, o mês em que foram apresentadas as GFIP com informação falsa.

11. Como os valores compensados pela Prefeitura constituem um montante bastante elevado considerando o assunto tratado – contribuições previdenciárias de exercentes de mandatos eletivos – buscou identificar na contabilidade da prefeitura possíveis pagamentos a escritórios jurídicos ou contábeis por serviços ligados às compensações de contribuições previdenciárias. Foram encontrados pagamentos no total de R\$ 141.331,99 para a empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública CNPJ 05.417.517/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, relativos a serviços de compensação de contribuições previdenciárias.

12. Para melhor entendimento dos fatos buscou-se localizar o contrato celebrado entre a prefeitura e a URBIS - Instituto de Gestão Pública, para tanto foi realizada consulta ao sistema SISAP do TCE/SE sendo localizado o contrato de prestação de serviço nº 104/2007, que segue juntado a este processo, no qual estão discriminados os serviços a serem prestados pela empresa, que como se verifica no objeto extraído do contrato mostrado abaixo, a prefeitura contratou a URBIS visando compensar os valores exigidos pela Lei 9506/97.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - Constitui objeto do presente Contrato:

a) a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para o levantamento de dados e a apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas junto do INSS, em virtude dos valores cobrados ou exigidos indevidamente por conta da Lei nº 9.506/97, que institui a contribuição dos titulares de cargos eletivos, a qual foi julgada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

13. Embora a Prefeitura tenha contratado serviço especializado para realizar as compensações, não apresentou em momento algum os documentos que a levaram a informar compensações em GFIP em valores tão elevados.

14. Cabe relatar que as atividades do URBIS - Instituto de Gestão Pública estão sendo objeto de investigação por parte da Receita e Polícia Federal e por parte Ministério Público de Contas e do TCE do Estado do Espírito Santo por irregularidades nas compensações de contribuições previdenciárias e do PASEP realizadas por prefeituras sob a orientação da URBIS. Foram juntadas a este processo 03 reportagens extraídas de sites de jornais na internet que descrevem as investigações realizadas quanto às atividades do URBIS.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta não haver sido comprovado o dolo apto a caracterizar a aplicação da multa em questão.

Também, menciona os processos judiciais que dariam lastro aos créditos utilizados nas compensações glosadas.

Em que pese a singeleza das razões recursais, analisando os fundamentos do auto de infração, entendo que não restou comprovado o dolo apto a manter a presente autuação.

Como se vê, o ente municipal contratou consultoria "especializada" que, embora demonstrado que posteriormente poderia estar envolvida em irregularidades decorrentes justamente do tipo de serviço prestado à recorrente, não há provas do conhecimento desta à época da celebração do contrato e da realização das compensações.

Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes remete a levantamento de créditos para compensação, podendo indicar, frise-se, PODENDO INDICAR, a boa-fé da recorrente, sem, contudo, poder afirmar, frise-se, PODER AFIRMAR, que teria agido com dolo.

Assim, ante as razões acima expostas, entendo que os fundamentos apresentados pela fiscalização não foram suficientes para demonstrar inequivocamente a falsidade da recorrente na realização das compensações, entendo inaplicável a multa no patamar estabelecido pelo § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Com a *maxima venia*, divirjo do Relator, pois entendo que a multa deve ser mantida, conforme razões a seguir expostas.

A pena administrativa consignada no presente Auto de Infração, fl. 2, corresponde à multa isolada (qualificada) prevista na Lei 8.212/91, art. 89, § 10, acrescentado pela Medida Provisória 449, de 3/12/08 (convertida na Lei 11.941/09):

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso em análise, tal multa foi aplicada em razão da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE ter informado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) valores de compensação de contribuições previdenciárias para as quais não foram apresentados documentos que comprovassem a existência dos créditos, tendo sido emitida, inclusive, Representação Fiscal para Fins Penais.

Cabe destacar que o crédito referente à glosa das compensações (DEBCAD nº 51.026.807-2) foi parcelado pelo sujeito passivo.

A esse respeito, colacionamos, aqui, as considerações da DRJ/SDR quanto ao parcelamento e à consequente confissão irretratável do débito:

O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe mais discussão sobre as exigências parceladas. Desta forma, o pedido de parcelamento referido põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

Quanto à multa isolada em si, a qual, como dito, compõe o objeto do presente processo, insta destacar que não houve prequestionamento na impugnação apresentada, fls. 72 a 77, fato este, inclusive, apontado na decisão de primeira instância, fls. 105 a 108.

Processo nº 10510.722981/2012-95
Acórdão n.º **2401-004.788**

S2-C4T1
Fl. 149

Dessa forma, como não cabe a apreciação de razões recursais não prequestionadas, expressamente, em sede de impugnação, salvo quando se tratar de questão de ordem pública, que não é o caso, mantenho a multa qualificada, na forma como lançada.

Conclusão

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira